



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725399/2016-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.139 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GESPLAN GESTAO E PLANEJAMENTO CONTABIL S/S

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

A omissão na análise de pedido de desistência do recurso voluntário pelo contribuinte deve ser sanada por meio de embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário (efls. 353/368), tornando nulos todos os atos processuais posteriores.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento feito pela DRF Fortaleza (fls. 419), nos seguintes termos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe Secat/DRF/FOR, Nos presentes autos o contribuinte solicitou a fls. 394 a 396, em data de 12/06/2018 (data de protocolo) e novamente a fls. 399 a 403, agora em data de 03/07/2018 (data de solicitação de juntada), desistência do Recurso Voluntário outrora apresentado. Em data posterior, 26/07/2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) exarou Acórdão de Recurso Voluntário a fls. 404 a 417 do processo em epígrafe. Destarte, proponho o envio do presente processo ao CARF para conhecimento das informações supra e querendo, manifestar-se nos autos.

Esse despacho foi recebido e admitido como Embargos Inominados (fls. 422/423), nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF e que ora estão sendo submetidos à apreciação desta E. Turma para que a questão da nulidade do acórdão 1201-002.307 (fls. 404/417) em face da mencionada desistência seja apreciada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O Recorrente apresentou, em 12/06/2018, pedido de desistência do recurso voluntário (fls. 394/396), pedido este que, inclusive, foi reiterado em 03/07/2018 (fls. 399/403).

Ocorre, porém, que por um lapso material, essa Turma, em Sessão de 26/07/2018 (data esta já posterior ao pedido de desistência, portanto), acabou julgando o recurso voluntário (fls. 404/407).

Não obstante, dispõe o § 3º, do art. 78, Anexo II, do RICARF, que, no caso de desistência do recurso, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção

sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Dessa forma, acolho os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário (efls. 353/368), tornando nulos todos os atos processuais posteriores.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli